



# DIÁRIO OFICIAL

do Município de Feira Nova do Maranhão -MA

01 de junho de 2020 segunda-feira

Edição: 193

páginas: 05

## DECRETO Nº 14, DE 31 DE MAIO DE 2020.

**DISPÕE SOBRE MEDIDAS DE FLEXIBILIZAÇÃO SANITÁRIA A SEREM IMPLEMENTADAS PELAS EMPRESAS DO MUNICÍPIO DE FEIRA NOVA DO MARANHÃO VISANDO A RETOMADA GRADATIVA DAS ATIVIDADES COMERCIAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE FEIRA NOVA DO MARANHÃO, ESTADO DO MARANHÃO**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais que lhe conferem a Lei Orgânica, e:

**CONSIDERANDO** que o Município de Feira Nova do Maranhão adotou todas as medidas de prevenção e combate a disseminação da COVID-19, editou os Decretos municipais nº 04, 05, 06, 07, 08, 09, e elaborou um Plano de Contingência e Combate ao COVID-19 além de outras medidas como o Hospital de Campanha, aquisição de Equipamentos de EPI's;

**CONSIDERANDO** que o Boletim emitido pela Secretária Municipal de Saúde na data de 31 de maio de 2020, em anexo informou que no município de Feira Nova do Maranhão foram confirmados 11 (onze) casos de *corona vírus*, sendo destes 06 (seis) casos recuperados, 04(quatro) casos ativos e 01 (um) óbito;

**CONSIDERANDO** a necessidade de avaliação diária dos casos suspeitos de infecção por COVID-19 e do perfil da população atingida, visando a adoção de medidas proporcionais ao objetivo de prevenção;

**CONSIDERANDO** que o Decreto Federal nº 10.344, de 8 de maio de 2020, alterou o Decreto nº 10.282, de 20 de março de 2020, que regulamenta a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para definir os serviços públicos e as atividades essenciais e incluiu no rol de atividades essenciais às academias de esporte de todas as modalidades, obedecidas as determinações do Ministério da Saúde;

**CONSIDERANDO** o recente posicionamento do Supremo Tribunal Federal (08/04/2020) quanto à autonomia dos Governadores e Prefeitos *“para a adoção ou manutenção de medidas restritivas legalmente permitidas durante a pandemia, tais como, a imposição de distanciamento/isolamento social, quarentena, suspensão de atividades de ensino, restrições de comércio, atividades culturais e à circulação de pessoas, entre outras”*;

**CONSIDERANDO** que o Governo do Estado do Maranhão, por meio do Decreto nº 35.677/2020 (art. 1º, § 2º) e do Decreto nº 35.731/2020 (art. 3º, §1º e art. 7º), determinou que os municípios podem estabelecer medidas restritivas de circulação de pessoas e funcionamento de estabelecimentos, assim *“poderão os Prefeitos Municipais editar normas complementares e dispor sobre casos excepcionais, sem, contudo, inobservar a emergência sanitária.”*;

**CONSIDERANDO** que a Constituição Federal em seu artigo 23 estabelece como competência comum da União, Estados e Municípios cuidar da saúde (inciso II), competindo aos mesmos entes legislar concorrentemente sobre a defesa da saúde (art. 24, inciso XII).



# DIÁRIO OFICIAL

do Município de Feira Nova do Maranhão -MA

01 de junho de 2020 segunda-feira

Edição: 193

páginas: 05

**CONSIDERANDO** que a Constituição Federal em seu artigo 30, inciso II, confere aos Municípios à competência suplementar a legislação federal e estadual no que couber;

**DECRETA:**

## ***CAPÍTULO I***

### ***DISPOSIÇÕES GERAIS***

**Art. 1º** - Fica **AUTORIZADO**, a partir de **01 de junho de 2020** as empresas de serviço de **TRANSPORTE RODOVIÁRIO INTERMUNICIPAL DE PASSAGEIROS**, voltarem a operar em dias alternados, mediante apresentação de escala junto a Secretaria Municipal de Administração e Finanças, que efetuará o controle e liberação das empresas, visando oportunizar a todas as empresas e prestadores de serviço atuantes neste mercado iguais condições de trabalho.

**Art. 2º** - Fica **AUTORIZADO**, a partir de **03 de junho de 2020**, às aulas presenciais nas Instituições de Ensino Superior e Escolas Técnicas e Profissionalizantes privadas, no âmbito do município de Feira Nova do Maranhão, em Regime Especial de Prevenção ao COVID-19, desde que atendidas às determinações deste Decreto, abaixo elencadas:

**I** - Deverão as salas de aula funcionar com a metade da capacidade habitual dos alunos;

**II** - Antes de entrar nas salas de aula deverá ser aferida a temperatura do aluno com termômetro digital ficando proibida a entrada do aluno que tenha temperatura acima de 37,8°C;

**III** - É obrigatória a utilização de máscaras de proteção facial pelos alunos e professores.

**IV** - Deverá ser disponibilizado na entrada do estabelecimento, ponto de higienização das mãos com álcool em gel 70% e/ou lavatórios exclusivos com sabonete líquido inodoro antisséptico ou sabonete líquido inodoro e produto antisséptico, toalhas de papel não reciclado e lixeira com tampa e pedal, ou seja, sem contato manual;

**Art. 3º** - Fica autorizado, a partir de **01 de junho de 2020**, o funcionamento dos Bares, depósitos de bebidas, lanchonetes e similares, no âmbito do Município de Feira Nova do Maranhão, em Regime Especial de Prevenção ao COVID-19, desde que atendidas às determinações deste Decreto, abaixo elencadas:

**I** - Os Bares, depósitos de bebidas, lanchonetes e similares ficam autorizados a funcionar de **07h00min** horas até **20h00min** horas, estando proibida à realização e promoção de jogos de qualquer espécie, som automotivo e música ao vivo;

**II** - As mesas e cadeiras deverão ser posicionadas com uma distância mínima de 2m (dois metros);

**III** - Será permitido até 02 (duas) pessoas nas mesas pequenas e até 04 (quatro) pessoas nas mesas grandes;

**IV** - Deverá ser disponibilizado na entrada do estabelecimento, ponto de higienização das mãos com álcool em gel 70% e/ou lavatórios exclusivos com sabonete líquido inodoro antisséptico ou sabonete líquido inodoro e produto antisséptico, toalhas de papel não reciclado e lixeira com tampa e pedal, ou seja, sem contato manual;



# DIÁRIO OFICIAL

do Município de Feira Nova do Maranhão -MA

01 de junho de 2020 segunda-feira

Edição: 193

páginas: 05

V - Os atendentes e demais funcionários do estabelecimento deverão usar obrigatoriamente a máscara de proteção facial;

**Art. 4º** - Fica autorizado, a partir de **01 de junho de 2020**, o funcionamento das Academias, no âmbito do município de Feira Nova do Maranhão, em Regime Especial de Prevenção ao COVID-19, desde que atendidas às determinações deste Decreto, abaixo elencadas:

**I** - Higienizar os aparelhos após a utilização de cada usuário com álcool em gel 70%;

**II** - Clientes deverão treinar usando mascaradas, bem como ela será obrigatória para professores, recepcionistas, gerentes e todos os funcionários do estabelecimento.

**II** - Durante o horário de funcionamento, **cada área da academia será fechada de 2 a 3 vezes ao dia**, por, pelo menos 30 minutos, para limpeza geral e desinfecção dos ambientes.

**III** - Fica proibida a realização de aulas coletivas em ambiente interno.

**IV** - As academias deverão agendar previamente as aulas, de modo a controlar o fluxo de alunos/usuários, a fim de evitar aglomerações;

**V** - Antes de entrar na academia **deverá ser aferida a temperatura do cliente** com termômetro digital ficando proibida a entrada do cliente que tenha temperatura acima de 37.8°C;

**VI** - **A quantidade de clientes que entram na academia será limitada**, não podendo exceder o limite de lotação de 50% (cinquenta por cento) da capacidade do recinto;

**VII** - O estabelecimento deverá delimitar com fitas que determinarão onde cada cliente deve se exercitar nas áreas de peso livre. Cada um deve ficar 1,5 m de distância do outro.

**VIII** - Apenas 50% (cinquenta por cento) dos aparelhos de cardio serão utilizados. Exemplo: esteiras serão usadas no esquema “uma sim, uma não”.

**Art. 5º** - Fica autorizado, a partir de **01 de junho de 2020**, o funcionamento das igrejas e templos religiosos, situados no município de Feira Nova do Maranhão, em Regime Especial de Prevenção ao COVID-19, desde que atendidas às determinações deste Decreto, abaixo elencadas:

**I** - Fiéis deverão utilizar mascaradas durante as celebrações;

**II** - Os fiéis deverão manter distância mínima de 1,5 metro e meio um dos outros, devendo ser delimitado pelos dirigentes das igrejas e templos religiosos os bancos e/ou solo com fitas que determinarão onde cada fiel deve ficar;

**III** - A quantidade de fiéis, não poderá exceder o limite de lotação de 50% (cinquenta por cento) da capacidade do templo ou igreja.

**IV** - Fica proibido a ida as igrejas e templos de crianças menores de 12 anos;

**V** - Deverá ser disponibilizado na entrada das igrejas e templos religiosos, ponto de higienização das mãos



# DIÁRIO OFICIAL

do Município de Feira Nova do Maranhão -MA

01 de junho de 2020 segunda-feira

Edição: 193

páginas: 05

com álcool em gel 70% e/ou lavatórios exclusivos com sabonete líquido inodoro antisséptico ou sabonete líquido inodoro e produto antisséptico, toalhas de papel não reciclado e lixeira com tampa e pedal, ou seja, sem contato manual.

**VI** - Durante o intervalo de realização de uma missa e/ou culto, deverá a igreja e/ou templo religioso passar por limpeza geral e desinfecção dos ambientes.

**Art. 6º** - Em caso de recusa do uso correto de máscara por parte do consumidor, o proprietário do estabelecimento comercial ou similar é obrigado a acionar a Polícia Militar, que adotará os procedimentos legais necessários destinados à aplicação do art. 268 do Código Penal.

**Art. 7º** - Havendo descumprimento das medidas estabelecidas neste Decreto, as autoridades competentes devem apurar a prática das infrações administrativas previstas, conforme o caso, nos incisos VII, VIII, X, XXIX e XXXI do art. 10 da Lei Federal nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, bem como do ilícito previsto no art. 268 do Código Penal.

**§ 1º** - Sem prejuízo da sanção penal legalmente prevista, o descumprimento das regras dispostas neste Decreto enseja a aplicação das sanções administrativas abaixo especificadas, previstas na Lei Federal nº 6.437, de 20 de agosto de 1977:

**I** – advertência;

**II** – multa;

**III** – interdição parcial ou total do estabelecimento;

**§ 2º** - As sanções administrativas previstas no parágrafo anterior serão aplicadas pela Secretária Municipal da Saúde, ou por quem esta delegar competência, na forma do art. 14 da Lei Federal nº 6.437, de 20 de agosto de 1977.

**§ 3º** - Quando for constatado indício de infração que coloque a saúde da população em risco, fica o estabelecimento passível de suspensão ou cancelamento do alvará sanitário e de funcionamento, caso o local ou a atividade possua fins comerciais.

**§ 4º** - A medida de interdição cautelar poderá ser aplicada a qualquer estabelecimento ou atividade, quando for constatado indício de infração que coloque a saúde da população em risco e perdurará até que sejam sanadas as irregularidades objeto da ação fiscalizadora.

**§ 5º** - A medida de interdição cautelar prevista no § 4º perdurará até que seja sanadas as irregularidades objeto da ação fiscalizadora.

**§ 6º** - O disposto neste artigo aplica-se a todas as pessoas que infringem as normas estabelecidas neste Decreto e àqueles que se opuserem às ações de fiscalização municipal.

**§ 7º** - As medidas previstas neste Decreto Municipal não excluem nem eximem o(a) cidadão(ã) feiranovense do cumprimento das demais normas referentes ao assunto.

## ***CAPÍTULO III***

### ***DISPOSIÇÕES FINAIS***



# DIÁRIO OFICIAL

do Município de Feira Nova do Maranhão -MA

01 de junho de 2020 segunda-feira

Edição: 193

páginas: 05

**Art. 8º** - Fica determinado a manutenção da barreira sanitária, que ficará sob a responsabilidade da Secretária Municipal de Saúde.

§ 1º - Fica autorizado a passar pela barreira sanitária, caminhões de transportadoras com entrega de mercadorias tidas como não essenciais, destinadas exclusivamente ao comércio local, mediante comprovação com documento fiscal hábil.

§ 2º - Fica autorizado os fiscais sanitários à vedarem a entrada de mercadorias na cidade de Feira Nova do Maranhão à ser comercializada por ambulantes advindos de outras localidades, visando-se com isto combater o alastramento da COVID-19 junto a população local.

**Art. 9º** - As medidas de flexibilizações previstas neste Decreto serão realizadas de forma gradual e responsável, conforme orientações do Ministério da Saúde, Secretária Municipal de Saúde, demais órgãos sanitários e pelo Comitê Municipal de Enfretamento e Prevenção ao COVID-19 e ocorrendo o aumento dos casos de contaminação pelo COVID-19 e/ou na lotação do Hospital de Campanha as medidas previstas neste Decreto serão revogadas.

**Art. 10** - Os interessados poderão apresentar pedidos de esclarecimentos sobre as normas do presente Decreto ao Comitê de Enfretamento ao COVID-19 Municipal, pelo e-mail: [pmfeiranovama2017@gmail.com](mailto:pmfeiranovama2017@gmail.com).

**Art. 11** - Qualquer cidadão é parte legítima para apresentar pedido de fiscalização municipal em caso de descumprimento do disposto neste Decreto, se possível acompanhado de registros fotográficos e gravações em vídeo, por meio do seguinte número de *WhatsApp*: (99) 9 8181-0424.

**Art. 12** - As regras dispostas neste Decreto poderão ser revistas a qualquer tempo, com efeitos em todo o território Municipal considerando os registros de infecção por COVID-19 no Município, bem como as orientações dos profissionais de saúde.

**Art. 13** - Permanecem em vigor às determinações dos Decretos Municipais anteriores, não alteradas por este Decreto.

**Art. 14** - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE FEIRA NOVA DO MARANHÃO/MA, 31 DE MAIO DE 2020.**

**TIAGO RIBEIRO DANTAS**  
Prefeito Municipal